

Princípio da efetividade e as medidas típicas e atípicas no cumprimento de sentença da obrigação alimentícia com origem no Direito de Família

The principle of effectiveness and typical and atypical measures in the enforcement of child support judgments under Family Law

Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo

Universidade Católica Dom Bosco (UCDB)

Recebido em: 20/10/2025; revisado e aprovado em: 20/10/2025; aceito em: 20/10/2025

Resumo

O direito de família é baseado no princípio da solidariedade de modo que, quando um de seus entes não tem condições de se sustentar, outras pessoas devem cooperar com o parente necessitado. Muitas vezes essa ajuda depende de ordem judicial, dada em processo litigioso, denominado ação de alimentos. Mesmo que haja uma sentença impondo o parente que comprovadamente tem condições a ajudar o parente necessitado, ainda assim, em inúmeras vezes, o mandamento judicial não é cumprido. São nessas situações que o Estado deve intervir fortemente para alcançar a efetividade das decisões judiciais e a tão almejada Justiça. Este trabalho versará sobre as possíveis medidas judiciais que merecem ser utilizadas para se garantir o sustento do sujeito necessitado, nas relações familiares.

Palavras-chave: efetividade; alimentos; medidas típicas; prisão; protesto.

Abstract

Family law is grounded in the principle of solidarity, meaning that when a family member is unable to support themselves, other relatives must cooperate and provide assistance. Often, this support depends on a judicial order issued in a contentious proceeding known as a child support action. Even when a judgment determines that a relative who has demonstrably sufficient means must assist the one in need, the judicial command is, in many cases, still not fulfilled. It is in such situations that the State must intervene decisively to ensure the effectiveness of judicial decisions and the pursuit of justice. This paper addresses the possible judicial measures that should be used to guarantee the support of the individual in need within family relationships.

Keywords: effectiveness; child support; typical measures; imprisonment; protest (public credit record).

1 INTRODUÇÃO

A obrigação alimentar recebe especial proteção do texto constitucional visto ser considerada essencial à vida, e em razão disso, é a única obrigação civil que, caso não seja cumprida prevalecerá sobre o direito da liberdade do devedor. O constituinte, ao autorizar o cerceamento do direito de liberdade do executado, acreditou que tal medida coercitiva garantiria a eficiência das decisões judiciais que condenam o devedor a pagar alimentos a seu familiar.

A prisão é inicialmente citada por ser a medida mais extrema disponível ao credor, pois afeta a liberdade do devedor, contudo, outras medidas são previstas no sistema processual, que também serão objeto deste trabalho, pois podem ser tão ou mais eficientes, a depender do caso concreto.

Será demonstrado o procedimento adequado que deve ser utilizado pelo credor de alimentos, que já percorreu uma ação de conhecimento, denominada ação de alimentos, já teve reconhecido pelo Judiciário sua condição de necessitado, já comprovou a possibilidade financeira de seu devedor, e ainda assim, não consegue receber seu crédito. O direito processual brasileiro apresenta ferramentas que merecem ser utilizadas para se alcançar a pretendida eficiência da decisão judicial, que como sabido, não se finda com a mera prisão ou penhora de bens, pois o que se espera é o pagamento da dívida que possibilite ao credor alimentar custear seu sustento.

2 O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao inserir em sua parte geral importantes princípios que devem nortear todo e qualquer processo, para que estejam de acordo com os princípios da Constituição Federal de 1988. O princípio da efetividade está expressamente assegurado no Código de Processo Civil, no artigo 8º, que dispõe que: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (Brasil, 2015, *s.p.*).

O princípio da eficiência decorre da incidência do artigo 37, caput da Constituição Federal, que por sua vez, dispõe que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]”. O processo, para ser devido, há de ser eficiente. Mas não é só. Percebe-se que é uma norma que repercute no devido processo legal, e para o processo ser devido, ele tem que ser eficiente. Para ser efetivo o processo tem que realizar o direito material protegido, eficiente é o processo que alcança de modo satisfatório a pretensão para a parte (Didier Jr., 2016, p. 34).

É salutar frisar que as medidas típicas e atípicas no processo de execução não tem como finalidade qualquer ato de vingança contra o devedor, pois não é essa a pretensão do credor. O que o credor almeja é simplesmente receber os valores que são imprescindíveis para sua sobrevivência, sendo certo que a condição econômica do devedor já foi objeto de análise no judiciário, através da complexa e demorada ação de conhecimento de alimentos. Feito tal delineamento, serão apresentadas algumas considerações sobre o direito material pretendido pelo credor.

3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO A ALIMENTOS

Alimentos são tudo que é necessário para assegurar a manutenção de uma pessoa. Pontes de Miranda (Miranda, 1976, p. 475) diz que “juridicamente, os alimentos compreendem tudo que é necessário ao sustento, habitação, à roupa, ao tratamento de moléstia e, se o alimentário é menor, às despesas de criação e educação.” Pode-se assim afirmar que alimentos são os valores que se destinam a sobrevivência de um ser humano.

O direito aos alimentos objetiva assegurar o direito a vida de todos que não tem condições de pessoalmente assegurar o custeio das despesas necessárias para sua manutenção (Monteiro, 2012, p. 520). Os alimentos estão assegurados na Constituição Federal, e seu inadimplemento exige adoção de procedimentos que resgatem a dignidade da pessoa humana do credor. A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos alimentos a categoria de direito fundamental, isto porque trata-se de direito imprescindível para a sobrevivência do ser humano, razão pela qual possui um regramento especial e diferenciado de tutela. Antes de se abordar a matéria processual se faz necessário uma rápida classificação dos alimentos. Em relação à sua natureza, os alimentos podem ser *naturais*, que são os destinados para a sobrevivência da pessoa, o que pode compreender alimentação, saúde, vestuário e habitação.

E, por outro lado, podem ser *civis*, que devem assegurar o padrão econômico e a qualidade de vida (Pereira; Cahali, 2005, p. 16). Já em relação à *causa jurídica* os alimentos podem ser legítimos, indenizatórios ou voluntários. Legítimos são os alimentos também chamados de familiares, pois são fundamentados na lei em razão de relação de família, atualmente previsto no artigo 1.694 do Código Civil: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns

aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (Brasil, 2002, *s.p.*). Os *convençãois* podem resultar de uma declaração de vontade *inter vivos* ou *causa mortis*, como, por exemplo, constituição de obrigação de prestar alimentos, entre pessoas não obrigadas por lei; constituição de uma renda vitalícia, usufruto, legado, etc. E os alimentos *indenizatórios* são aqueles decorrentes da prática de um ato ilícito. Os alimentos em relação à sua estabilidade podem ser *provisionais* para assegurar a manutenção do alimentado no decorrer do processo, ou podem ser *regulares* ou *definitivos*, já que possuem caráter definitivo, sendo modificados apenas por meio de ação de revisão. Independentemente da classificação que se dê aos alimentos, é indubitável que toda e qualquer forma de obrigação alimentar implica no direito constitucionalmente assegurado na Constituição Federal, que decorre da aplicação direta do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

4 DEVER ALIMENTAR E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Os ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuge e companheiro (a) são as pessoas que eventualmente terão o dever de prestar alimentos, nos termos dos artigos 1.694 do Código Civil e 1.697 do Código Civil (Pereira, 2005, p. 16) No ponto, Paulo Nader destaca que embora haja legislações que admitem o direito de alimentos entre parentes por afinidade, o nosso não considera tal hipótese (Nader, 2016, p. 522).

E tais pessoas podem cumprir tal dever sem que haja a formação de um título, quando por exemplo, uma mãe assume espontaneamente e sem qualquer provocação, custear as despesas de seu filho. Paulo Nader destaca que na esfera moral, a obrigação alimentar se fundamenta no princípio da solidariedade, mencionado no artigo 3º da Constituição Federal, de modo que a verdadeira solidariedade deve ser espontânea e não provocada em Juízo, porém quando a família se desestrutura uma das primeiras iniciativas é a propositura da ação de alimentos (Nader, 2016, p. 506).

Por outro lado, as pessoas que têm tal dever jurídico podem buscar uma segurança jurídica e optar por formalizar tal dever, através da constituição de um título executivo, que poderá ser judicial ou extrajudicial. É o que acontece quando os genitores rompem o relacionamento que alicerçou a formação da família e o pai opta por formalizar seu dever de contribuir com o sustento de seu filho. Vale destacar neste particular, que nos casos de separação judicial, divórcio judicial, e reconhecimento e dissolução de união estável, em que haja filho menor ou incapaz é obrigatório a formalização da obrigação alimentar, nos termos do artigo 731, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Carlos Roberto Gonçalves (Gonçalves, 2012, p. 507) enfatiza que a partir do momento que passa a existir tal título, o que era um mero dever passa a ser chamado de obrigação alimentar

A obrigação de prestar alimentos “*stricto sensu*” tem pressupostos que a diferenciam de tais deveres. Ao contrário desses deveres familiares, é recíproca, depende das possibilidades do devedor e somente se torna exigível se o credor potencial estiver necessitado.

O sistema jurídico brasileiro autoriza que a obrigação alimentar seja constituída através de um título executivo extrajudicial ou por meio de título executivo judicial. O Código de Processo Civil de 2015 elenca no artigo 784 os títulos executivos extrajudiciais e pode-se citar os documentos citados nos incisos II e IV como rotineiramente utilizados para constituição da obrigação alimentar.

O inciso II, do artigo 784 do CPC trata da escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor, como por exemplo a escritura lavrada nas separações ou divórcios extrajudiciais, na hipótese de definição de obrigação alimentar a favor de filhos maiores ou para o cônjuge.

Já o inciso IV, do artigo 784 do CPC trata de instrumento de transação, referendado pelo Ministério Público nas mediações que definirem alimentos a favor de menores ou incapazes, por exemplo. É extremamente relevante que o título executivo extrajudicial seja formalizado com a observância dos requisitos contidos no artigo 783 do CPC, quais sejam: detalhamento de obrigação certa, líquida e exigível, pois caso contrário não será título executivo. Neste ponto, a obrigação alimentar deve ser traduzida na moeda vigente, conter a forma de atualização, encargos moratórios, data de vencimento e forma de pagamento. Por se tratar de alimentos, o CPC de 2015 autoriza expressamente que o salário mínimo pode ser utilizado como forma de atualização, como se vê do disposto no § 4º, do artigo 533 do CPC: “a prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário mínimo”.

É imprescindível que conste no título a forma de pagamento, que pode ser *in natura*, por meio de fornecimento de alimentação, sustento e hospedagem, nos termos do artigo 1.701 do Código Civil. Contudo, quando as circunstâncias exigirem, o juiz pode fixar outra forma de pagamento, como bem esclarece Regina Beatriz Tavares (Tavares da Silva; Monteiro, 2016, p. 599)

Se existe, por exemplo, situação de incompatibilidade entre alimentante e alimentado, não pode o juiz constranger o segundo a coabitar com o primeiro sob o mesmo teto. Tal conveniência contribuiria certamente para recrudescimento da incompatibilidade, convertendo-se em fonte de novos atritos.

Os alimentos adimplidos em espécie podem ser fixados voluntariamente pelas partes ou pode ser fixado pelo juízo e são classificados pela doutrina de alimentos impróprios.¹ Uma vez fixado para pagamento em espécie, deve ser fixado o meio de pagamento, isto é, se deverá ser feito através da entrega do numerário em mãos, através de depósito em conta corrente ou se através de desconto em folha de pagamento do devedor, mensalmente.

5 PROCEDIMENTOS ADEQUADOS PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Embora a obrigação alimentar seja devidamente formalizada, através de título executivo extrajudicial, decorrente de expressa manifestação das partes, formalizada através de título judicial, através de uma decisão judicial, ainda assim é possível que o devedor não cumpra sua obrigação e não pague os alimentos devidos. Diante do inadimplemento do devedor alimentício será necessário que o credor inicie o procedimento processual adequado para receber seu crédito. A lei processual brasileira prevê diferentes procedimentos a depender do tipo de título executivo. Para o inadimplemento de obrigação alimentar caracterizada em título judicial o procedimento adequado é o cumprimento de sentença, conforme previsão estipulada nos artigos 528 a 533 do Código de Processo Civil de 2015.

Caso a obrigação alimentar seja caracterizada por título executivo extrajudicial, o procedimento adequado é a execução de alimentos, nos termos dos artigos 911 a 913 do Código de Processo Civil. Seguindo a sistemática escolhida pelo legislador, o cumprimento de sentença será abordado a seguir.

1 Diz Flavio Tartuce: “alimentos impróprios são aqueles pagos mediante pensão. Cabe ao juiz da causa, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, fixar qual a melhor forma de cumprimento da prestação” (Tartuce, 2017, s.p.).

6 GENERALIDADES DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao tratar do procedimento de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos e apresenta detalhado procedimento disposto nos artigos 528 a 533, que visa assegurar a celeridade no procedimento e garantias ao credor em relação à satisfação de seu crédito. O texto processual de 2015 acolheu o que existia de melhor na doutrina e nos tribunais e assim aperfeiçoou o já ultrapassado procedimento que era previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A matéria é tratada a partir do artigo 528, cujo procedimento pode ser utilizado tanto para alimentos constituídos por meio de sentença, como por decisão interlocutória, como bem destaca o disposto no artigo 531. A iniciativa do cumprimento de sentença é do credor, como bem destaca o caput do artigo 528 Logo que distribuído o cumprimento de sentença, será necessária a intimação do devedor, que neste caso deverá ser pessoal, visto que, diverso das demais modalidades de cumprimento, aqui não é admitido que a intimação se realize na pessoa do advogado.

Em relação à competência, o cumprimento da decisão que fixa obrigação alimentar pode ser ajuizada no domicílio do devedor ou do credor, cabendo a escolha ao credor, nos termos do § 9 do artigo 528. No *caput* do artigo 528 é disposto que o devedor terá o prazo de (três) dias para pagar o débito, provar que já fez o pagamento, ou ainda justificar a impossibilidade de se realizar o pagamento. O enunciado da II Jornada de DPC nº 146 diz que “o prazo de 3 (três) dias previsto pelo artigo 528 do CPC conta-se em dias úteis e na forma dos incisos do art. 231 do CPC, não se aplicando seu § 3º”.

Comprovado o pagamento o cumprimento de sentença será extinto, porém caso não seja feito o pagamento, seguirá para a fase seguinte, com a oportunidade de impugnação, sem efeito suspensivo. O exequente deverá prosseguir o feito, requerendo a medida mais eficiente para receber seu crédito, de acordo com o perfil patrimonial do devedor. As medidas típicas e atípicas serão abordadas nos tópicos seguintes e se limitarão às previstas no procedimento de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de prestar alimentos com causa legítima, isto é, os alimentos que tem como causa as relações familiares.

Esta ressalva se faz necessária, uma vez que o Capítulo IV do Código de Processo Civil também dispõe sobre o procedimento de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos que tenham causa diversa, como a indenizatória e a voluntária, que não é o tema deste trabalho.

7 DIVERSIDADE DE TÉCNICAS PROCESSUAIS EXECUTIVAS PARA TUTELA DO DIREITO AOS ALIMENTOS.

Para o caso do inadimplemento da obrigação de alimentos, fixada por sentença ou decisão interlocutória, o Código de Processo Civil prevê 3 (três) ritos distintos: a) desconto em folha (art. 529); b) coerção pessoal (art. 528, § 3) e c) expropriação (art. 528, §8).

No passado, diante da diversidade de meios de execução da obrigação alimentar, havia dúvida na doutrina se caberia ao credor escolher o meio de execução ou se haveria uma ordem de preferência entre as diferentes espécies de execução (Superior Tribunal de Justiça [STJ], 2002).

O Código de Processo Civil de 1973 não tratava da matéria, como destacam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2014, p. 619)

A ordem de escolha do meio de execução a ser adotado não parece nitidamente no Código, mas resta clara com a análise da sequência dos arts. 16 a 18 da Lei de Alimentos. Há, portanto certa gradação na preferência do legislador pelos modos de executar a prestação alimentícia, devendo os meios mais drásticos (prisão ou expropriação) ser reservados apenas para a hipótese de frustração dos modos anteriores, segundo opinião que tem prevalecido.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 de forma acertada tratou sobre o tema, pois ao tratar das prestações consideradas atuais, ou seja, aquelas que compreendem no máximo as últimas 3 (três) prestações vencidas, caberá ao devedor escolher o rito que entender mais eficiente, nos termos dos §§ 7º e 8º do artigo 528. Frise-se que, após a quarta prestação vencida antes do ajuizamento da execução só é possível a forma expropriatória, mas em relação à primeira, segunda ou até a terceira parcela que se vencer antes do ajuizamento da execução, poderá o credor escolher entre o procedimento expropriatório, o de coerção pessoal ou o de desconto em folha.

7.1 Da medida típica da coerção pessoal pela via prisional

Se as prestações alimentícias não adimplidas forem atuais, isto é, até a terceira parcela, poderá o exequente optar pelo rito da coerção pessoal pela via prisional, como já autorizava a Súmula 309 do STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”

O Código de Processo Civil de 2015, como dito, aperfeiçoou tal enunciado sumular do STJ no parágrafo sétimo do artigo 528: “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo” (Brasil, 2015, *s.p.*). No texto da Súmula 309 do STJ não ficava claro se era necessário aguardar o vencimento de 3 (três) prestações ou não, pelo que o legislador acrescentou a preposição “até” para esclarecer que basta o inadimplemento de uma prestação para o ajuizamento do cumprimento de sentença sob pena de prisão.

A prisão do devedor de alimentos é amparada constitucionalmente no artigo 5º, inciso LXVII que dispõe: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (Brasil, 2015, *s.p.*).

A coerção pessoal é uma opção do credor, condicionada apenas à atualidade da dívida, e que tem se mostrado a forma mais eficaz de assegurar o cumprimento da obrigação, seja porque seu procedimento é mais célere, seja porque atinge um bem realmente valioso do devedor, que é a liberdade. Diante do direito à vida do credor e do direito de liberdade do devedor, a Constituição de 1988 expressamente deu prevalência à vida, pelo que é uma exceção justificável e razoável que restringe temporariamente a liberdade do devedor, como meio de coerção ao cumprimento da obrigação. Vale lembrar que são inúmeros os casos em que o devedor não possui emprego para possibilitar o desconto em folha, bem como não possui patrimônio em seu nome, o que torna inviável a execução por meio de expropriação, hipóteses em que somente a coerção pessoal poderá proporcionar a satisfação do crédito do credor.

Importante registrar que a prisão civil não é uma pena civil e sim um meio de coerção, muito eficaz, visto que quando o devedor é preso o numerário aparece e a dívida é quitada.

Tanto não é pena, que caso o executado não realize o pagamento para se livrar da prisão, sairá quando cumprir o prazo estabelecido na decisão judicial, que poderá ser de no mínimo de 1 (um) mês, e no máximo de 3 (três) meses, nos termos do § 3º, do artigo 528, e ainda assim

continuar devedor. Nesse sentido, o § 6º dispõe que: “paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão” A eficácia da prisão foi amplamente demonstrada na tramitação do Projeto do Código de Processo Civil, onde o texto inicial previa que o regime da prisão fosse o regime semiaberto. A tentativa da inserção do regime semiaberto foi infrutífera em razão da precisa participação da bancada feminina na Câmara dos Deputados, que convenceu a maioria dos parlamentares a votar no regime fechado, através da exibição das estatísticas do Conselho Nacional da Justiça que comprovaram que a prisão, na maioria dos casos em que é decretada, motiva o devedor a adimplir os alimentos vencidos.

A então deputada Érika Kokay (PT-DF) sintetizou o pensamento das deputadas, conforme relato do Departamento de Taquigrafia da Câmara dos Deputados da sessão de 07/03/2018:

Não defendemos o encarceramento como resolução de todos os problemas. Mas temos uma relação desigual entre homens e mulheres. Muitos pais acham que podem optar se serão ou não pais de seus filhos. A prisão tem hoje o papel de assegurar o pagamento imediato da pensão (Brasil, 2015, *s.p.*).

Para a deputada Alice Portugal (PCdoB-BA), segundo o registro Departamento de Taquigrafia da Câmara dos Deputados da sessão de 07/03/2018, autora da emenda, o fato de o tema ter sido votado na Semana da Mulher acabou sendo decisivo. “Claro que esta semana pesou na decisão. Se não prender ou ameaçar prender o devedor, vamos acabar com o instituto da pensão alimentícia” (Agência Câmara de Notícias, 2018, *s.p.*) disse. A líder do PCdoB, deputada Jandira Feghali (RJ), afirmou que a bancada feminina não pode aceitar retrocessos nos direitos às mulheres. “A intenção não é prender, é evitar que o filho fique desprotegido. É uma medida preventiva, e não podemos voltar atrás na legislação” (Agência Câmara de Notícias, 2018, *s.p.*), disse a deputada, ao defender o regime fechado. E foi como consequência da campanha de esclarecimento feita pela bancada feminina, que a Câmara dos Deputados aprovou o regime fechado como regra geral para a prisão alimentícia, como disposto no § 4º, do artigo 528: “a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns” (Agência Câmara de Notícias, 2018, *s.p.*).

Em casos excepcionais o Juízo pode decretar regime diverso, desde que apresente a devida distinção que justifique a não aplicação da lei (STJ, 2019).

7.2 Da medida típica do protesto

A possibilidade de se protestar o devedor é interessante novidade do Código de Processo Civil de 2015 e também se mostra bastante eficiente e está prevista no § 1º do artigo 528. Segundo a Lei 94992/97, o protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos da dívida.

O protesto pode ser concretizado de maneira bastante célere, pois basta o exequente exibir a certidão do teor da dívida, junto ao Tabelionato de Protesto de Título para que seja tornado público o inadimplemento do devedor. Tal medida impedirá que o devedor compre a crédito, o que o motivará a cumprir sua obrigação alimentar. O protesto pode ser realizado tanto no cumprimento de sentença sob pena de coerção, como no cumprimento de sentença pela via expropriatória.

7.3 Da medida típica da penhora

Na hipótese das prestações não adimplidas ultrapassarem 3 (três) meses, a partir do quarto mês anterior a iniciativa do cumprimento de sentença, caberá ao credor apenas a via expropriatória, não sendo possível a via prisional para as dívidas mais antigas. A via expropriatória também poderá ser escolhida pelo credor em relação às parcelas atuais, principalmente quando souber que seu devedor tem patrimônio para garantir o cumprimento da obrigação. No ponto, é importante registrar que considerando a natureza da dívida, todo e qualquer tipo de vencimento do devedor poderá ser objeto de penhora, até mesmo seu salário, consoante o disposto no artigo 833, § 2º do Código de Processo Civil.

7.4 Medida típica do desconto em folha

Quando o executado perceber seus rendimentos por meio de folha de pagamento, seu credor alimentício poderá requerer ao Juízo do cumprimento de sentença, que o débito seja adimplido através do desconto em folha de pagamento, conforme o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil de 2015.

Luiz Henrique Volpe Camargo (2017a, p. 98) ressalva que não se trata de penhora, mas de efetivo meio de execução, pois se dá a imediata transferência dos valores para a conta do credor. O empregador deverá obedecer ao comando judicial, sob pena de crime de desobediência, e o desconto deverá ser feito a partir do próximo mês, a contar do recebimento do ofício. O § 2º do artigo 529 descreve os dados que obrigatoriamente deverão constar no ofício, sob pena de ineficácia. Diz o legislador que o ofício deve conter o nome do executado, sua inscrição no cadastro de pessoa física (CPF), o valor a ser descontado, o tempo de duração do desconto e os dados da conta corrente do credor, para onde o valor deverá ser destinado. O § 3º impõe o limite do desconto no importe de 50 (cinquenta por cento) do rendimento líquido do devedor.

7.5 Medidas Atípicas

O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da execução inovou ao trazer em seu regramento o dever de eficiência das decisões judiciais, como bem destaca Fernando da Fonseca Gajardoni (2019)

A novidade que parece ter sido trazida pelo Novo CPC é que o art. 139, IV, inserido no capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidade do juiz, positiva genericamente (atipicamente) o dever de efetivação. Estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Em se tratando de obrigação alimentar a eficiência da decisão judicial condiciona a sobrevivência do credor, e por isso, a novidade legislativa é muito bem vinda e merece todos os aplausos. Todas as medidas típicas citadas nos tópicos anteriores deste trabalho tem a exclusiva necessidade de assegurar que o credor receba seu crédito, ou em outras palavras, que a decisão judicial que foi caracterizada no título judicial seja eficiente. Ao credor não interessa que o devedor seja preso, pois na verdade ele busca receber os valores determinados pelo Judiciário para sobreviver. Ao credor pouco importa se os bens do devedor serão ou não penhorados, pois o que se busca é o recebimento dos valores para garantir seu sustento. Ocorre que muitas vezes

as medidas típicas tratadas (penhora, protesto, desconto em folha e prisão) são ineficientes, pois embora possíveis e aplicadas, são insuficientes se o adimplemento não é realizado.

Algumas medidas atípicas foram bastante noticiadas pela imprensa (Conjur, 2019), como o caso de decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou a apreensão do passaporte de famoso jogador, para coagi-lo a pagar multa e indenização fixadas em um processo por dano ambiental pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A aplicação de medidas atípicas que impedem o direito de ir e vir do devedor é considerada inconstitucional por alguns autores, que entendem que impedir a liberdade de locomoção atinge a esfera de direitos fundamentais do executado (Nunes; Nobrega, 2015). Ocorre que quando se trata de obrigação alimentar não se sustenta tal discussão de inconstitucionalidade ou de violação de direito fundamental, visto que o próprio texto constitucional já assegura ao credor o direito de impedir a liberdade do devedor, através da prisão.

Se o credor pode se servir da medida típica de coerção prisional, certamente poderá utilizar outras medidas típicas menos graves para o devedor, se forem potencialmente mais eficientes. No caso da obrigação alimentar o advogado do credor deve ser criativo e ter informações sobre as circunstâncias da vida do devedor, pois como destaca Luiz Henrique Volpe Camargo (2017b, p. 99), as medidas atípicas devem influir no psicológico da vontade do executado de cumprir a obrigação. De nada adiante se pedir a apreensão da carteira de motorista se o devedor não tem carro e se locomove através de transporte público. Pode-se imaginar que um determinado credor de alimentos tema mais ser impedido de assistir os jogos de seu time de futebol do que ter sua liberdade limitada em uma prisão com acesso a televisão ou rádio.

Recentemente, em razão da pandemia do COVID-19, os credores da obrigação alimentar se viram em situação inusitada, pois o Superior Tribunal de Justiça, por meio de respeitável decisão do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino determinou que os executados de dívida alimentar, que estavam presos em regime fechado fossem transferidos para o regime domiciliar:

Diante da excepcionalidade do caso concreto, acolho o pedido da DPU, determinando o seu ingresso nos autos na qualidade de impetrante e determino a extensão dos efeitos da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos em todo o território nacional, excepcionalmente, em regime domiciliar (STJ, 2020, *s.p.*).

No cenário vivido recentemente percebe-se que as medidas típicas podem se mostrar completamente ineficientes, pois durante a pandemia credores e devedores estavam reclusos em “regime domiciliar”, muitos inclusive impedidos de saírem para trabalhar em razão de decretos de prefeitos e governadores de Estados. As medidas atípicas podem ser extremamente eficientes quando as medidas típicas se mostram ineficazes, e em artigo escrito em conjunto com Regina Beatriz Tavares (2020), algumas sugestões de medidas atípicas foram apresentadas: como a suspensão dos serviços de celular; suspensão do acesso à internet, suspensão de acesso à TV a cabo, ao Netflix e à Amazon etc.

No ponto, é importante registrar que o executado no cumprimento de sentença da obrigação alimentar muitas vezes beira à má-fé, e rotineiramente pratica no processo atos de improbidade, pois desobedece ordem judicial e deixa de sustentar familiar, em que comprovadamente tem possibilidade financeira de ajudar.

No cumprimento de sentença que fixa obrigação alimentar, o executado, não raramente, se enquadra exatamente no perfil traçado pelo citado autor, onde o executado é um verdadeiro

“cafajeste”, que submete seu credor, que é um membro de sua família, a uma condição desumana de sobrevivência, visto que a prova da necessidade do credor já foi amplamente produzida.

8 CONCLUSÃO

É indubitável que o direito à alimentos é de enorme relevância e que recebeu especial tratamento do legislador, que contudo, não alcança a criatividade da vida real, e por isso, as medidas típicas pensadas para assegurar a efetividade do direito material pretendido pelo credor, em algumas situações se mostram insuficientes. E para estes casos excepcionais, o legislador concedeu ao Juiz um dever de buscar outras soluções possíveis para se garantir a eficiência da decisão judicial, que no caso do cumprimento de sentença, objeto do presente trabalho é caracterizado pelo pagamento. A solução do problema do credor dependerá da criatividade e cooperação entre advogados e juízes, que deverão adotar as medidas mais céleres e eficientes de acordo com a realidade do executado.

O direito processual brasileiro muito evoluiu ao impor tal dever aos Juízes, de modo que espera-se que a adoção rotineira das medidas atípicas pelo Judiciário se torne educativa, ao ponto de se criar sólida crença nos executados de que devem cumprir as obrigações alimentares face seus familiares, não por se tratar de mero dever jurídico, mas porque sua inobservância poderá trazer graves dissabores para sua vida. Acredita-se que assim chegará o tempo em que as relações familiares, que devem ser fundadas na solidariedade, possam ser mais humanas e dependam menos da intervenção do Estado.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Na Semana da Mulher, Câmara mantém prisão fechada para devedor de pensão. *Portal da Câmara dos Deputados*, Brasília-DF, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/428303-na-semana-da-mulher-camara-mantem-prisao-fechada-para-devedor-de-pensao>. Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília-DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jun. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO [CONJUR]. Rosa Weber mantém apreensão de passaporte de Ronaldinho Gaúcho. *Portal Conjur*, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-03/rosa-weber-mantem-apreensao-passaporte-ronaldinho-gaucho>. Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília-DF, 16 de março de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jun. 2020.

DIDIER JR., Fredie. *Comentários ao Código de Processo Civil de 2015*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. [Coord. Ronaldo Cramer, Antonio do Passo Cabral].

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia. *Portal JOTA*, [s.l.], 2019. Disponível em: www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-02-06-2020. Acesso em: 2 jun. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 507. (Direito de Família, v. 6).

MIRANDA, Pontes; CAVALCANTI, Francisco. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. T. X, p. 475.

MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Curso de Direito Civil*. Saraiva: São Paulo, 2012. V. 2.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. 7. Rio de Janeiro: Ed. Forense: 2016. v. 5.

NUNES, Jorge Amaury Maia; NOBREGA, Guilherme Pupe. Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015. *Portal Migalhas*, 2015. Disponível em: www.migalhas.com.br. Acesso em: 2 jun. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; CAHALI, Francisco José (Coord.). *Teoria Geral dos Alimentos in Alimentos no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [STJ]. STJ estende liminar e concede prisão domiciliar a todos os presos por dívida alimentícia no país. *Portal do STJ*, Brasília-DF, 2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-estende-liminar-e-concede-prisao-domiciliar-a-todos-os-presos-por-divida-alimenticia-no-pais.aspx>. Acesso em: 2 jun. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [STJ]. *REsp 345.627/SP*. Quarta Turma. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 02/05/2002.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [STJ]. *HC 454.811/PR*. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019.

TARTUCE, Flavio. *Direito Civil: Direito de Família*. 12. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2017. V. 5.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. V. 2.

VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. O art. 139, IV, do CPC e os instrumentos de defesa do executado. *Empório do Direito*, Florianópolis, 2017a, p. 336.

VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. *Programa de atualização em Direito*. Cassio Scarpinella Bueno (Org.). Ciclo 2, v. 3, Secad, Instituto Brasileiro de Direito Processual, Artemed Panamericana: Porto Alegre, 2017b, p. 98

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil – Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. V. 2.

Sobre a autora:

Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo: Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito Civil pela PUC/SP. Presidente Estadual da Seccional do Mato Grosso do Sul da Associação de Direito de Família e Sucessões (ADFAS/MS). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Advogada sócia do Volpe Camargo Advogados Associados. Professora na Universidade UCDB, Mato Grosso do Sul. **E-mail:** lauane@volpecamargo.com.br, **Orcid:** <https://orcid.org/0009-0004-4017-8409>

